



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

**EMENDA A LEI ORGANICA 01/2024**

**DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE - RO**

Dá nova redação à Lei Orgânica Municipal, e revoga a Lei Orgânica Municipal promulgada em 30 de dezembro de 2005, bem como as alterações posteriores.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**, estado de Rondônia, considerando a necessidade de atualizar e adequar às normas vigentes, e atender às decisões jurisprudenciais, na conformidade do Art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulga a nova Lei Orgânica do Município:

A Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, investida pela Constituição da República e do Estado, na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulga, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica Municipal, em adequação às normas vigentes.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA**

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA JURÍDICA**

Art. 1º O Município de Santa Luzia D'Oeste, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República e Constituição do Estado de Rondônia, é regido por esta Lei Orgânica.

§ 1º No exercício de sua autonomia, o Município promulgará leis, expedirá atos de ordem normativa e adotará medidas pertinentes aos interesses locais, às necessidades da administração e ao bem-estar dos cidadãos.

§ 2º O Município de Santa Luzia D'Oeste disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre a União, Estados e outros Municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem com a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua Cultura Histórica.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertença.

Parágrafo único. O Poder Público poderá requisitar administrativamente bens e serviços particulares nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de iminente perigo público, por necessidade coletiva, urgente e transitória.

Art. 4º O Município de Santa Luzia D'Oeste poderá criar, transformar e extinguir Distrito, mediante plebiscito da população diretamente interessada, e previamente acompanhado de Estudo de Viabilidade constante do Plano Diretor e Ordenamento Territorial, nos termos da legislação do Estado do Rondônia.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

Art. 5º No exercício de sua autonomia, ao Município de Santa Luzia D'Oeste compete:

I – elaborar as leis orçamentárias sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, compreendendo as Emendas Parlamentares e Participativas;

II - organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local:

a) estabelecer política pública municipal de abastecimento de água e tratamento de esgoto, de forma a atender toda a população;

b) disciplinar o uso do transporte coletivo urbano, em caráter essencial;

c) atender a política nacional de resíduos sólidos;

d) envolver a gestão integrada dos órgãos na políticas das mudanças climáticas.

III – elaborar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e o Plano de Desenvolvimento Integrado, inclusive com rotas de fuga, em caso de acidentes de grandes proporções;

IV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, com atendimento especial às pessoas com deficiência;

VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;

VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de empreendimentos comerciais e de prestação de serviços;

XIII - conceder, renovar e dispensar o alvará de funcionamento, nos casos previstos na legislação;

XIV - promover a reurbanização fundiária urbana e rural, bem como a dispensa do habite-se, conforme a lei;

XV – proceder à desapropriação, desde que conste do Plano Diretor, ouvido o proprietário por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em leis;

XVI – regular a disposição dos bens públicos de uso comum;

XVII – regular a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XVIII – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, táxi e mototáxi fixando as respectivas tarifas;

XX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXI – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;

XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

XXIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;

XXIV – prover sobre a limpeza das vias urbanas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV – dispor sobre os serviços funerários e atividades de cemitério;

XXVI – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVII – promover os serviços hospitalares de assistência emergencial e médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXVIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao seu poder de política administrativa;

XXIX – fiscalizar, nos locais de consumo e prestação de serviços as condições sanitárias e de higiene dos gêneros alimentícios;

XXX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da lei municipal;

XXXI – promover a política de proteção e bem-estar dos animais, bem como dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, visando a erradicação de doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – promover e fomentar o funcionamento e serviços de:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de vias urbanas, estradas vicinais e caminhos municipais;

c) iluminação pública;

d) segurança pública nas instalações e escolas públicas; e,

e) defesa civil.

XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXV - tornar obrigatório os plantões de farmácias, drogarias e congêneres estabelecidas no Município;

XXXVI - tornar obrigatório o uso de lonas ou assemelhados nos veículos que estiverem trafegando em perímetro urbano do Município transportando pedras britadas, areias, saibros ou assemelhados;

XXXVII - ouvir, permanentemente, a opinião pública por meio das Ouvidorias dos órgãos municipais;

XXXVIII – divulgar pela *internet* nos sites oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, os projetos de lei para recebimento de sugestões, por meio de consulta públicas;

XXXIX - adotar medidas para a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

Art. 6º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a homenagem poderá recair após um ano do falecimento.

Art. 7º É assegurado ao Município legislar para suplementar a legislação federal e estadual, observando-se as competências comuns previstas na Constituição Federal.

## TITULO II

### DO PODER LEGISLATIVO



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

Art. 8º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por 9 (nove) Vereadores(as).

Art. 9º No dia 1º de janeiro, após as eleições, haverá a solenidade de posse dos(as) Vereadores(as), do(a) Prefeito(a) e do(a) Vice-Prefeito(a).

Parágrafo único. Posteriormente à posse dos(as) Vereadores(as) haverá eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme definição no Regimento Interno.

Art. 10. As reuniões da Câmara Municipal serão realizadas nos períodos de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A convocação extraordinária nos períodos de recesso parlamentar da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de decretação de calamidade pública ou de intervenção, e para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, por motivo de urgência e interesse público relevante, aprovada pela maioria absoluta.

§ 3º Nas convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 4º As sessões legislativas ordinárias não serão interrompidas, enquanto não forem aprovados os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

#### CAPÍTULO I

##### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. A organização interna da Câmara Municipal, o funcionamento, a distribuição da competências e as atribuições dos cargos serão regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. As competências, as atribuições, formas de substituição, eleição, posse e distribuição dos membros da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno.

Art. 12. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no Regimento Interno.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar matérias de competência do Município, tais como:

I - tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – autorização da abertura de créditos suplementares especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - alienação de bens imóveis;

VII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

VIII - plano diretor de desenvolvimento integrado e ordenamento territorial;

IX - denominação a vias e logradouros e prédios públicos;

X – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – autorização para o pagamento do adicional de férias e 13<sup>º</sup> (décimo terceiro) salário para o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, conforme disposto na Constituição Federal;

XII – criação, extinção e remuneração dos servidores públicos municipais;

XIII – aprovação das políticas públicas em saúde, educação, segurança, mobilidade urbana e meio ambiente.

Art. 14. À Câmara Municipal entre outras atribuições, compete, privativamente:

I – elaborar seu Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma do Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das leis orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando o afastamento do Município ultrapassar 15 (quinze) dias, salvo em gozo de férias;

VI – fixar os subsídios dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal, no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições municipais;

VII – solicitar informações ao Secretário Municipal sobre assuntos referentes à administração, e estabelecendo prazo de 30 (trinta) para prestar informações, prorrogáveis por igual período;

VIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

IX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

X – apreciar os relatórios sobre execução dos planos governamentais apresentados pelo Poder Executivo;

XI - julgar as contas do Prefeito, e de ex-Prefeito, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XIII – representar ao Ministério Público sobre atos praticados por servidores públicos contra a administração pública, de que tiver conhecimento, mediante provas;

XIV – promover ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato municipal contra a Constituição Estadual ou Federal, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

XV – fiscalizar os atos de concessão ou permissão e os de renovação ou permissão dos serviços públicos;

XVI – mudar, temporariamente, sua sede e realizar sessões remotas, conforme a necessidade;

XVII - processar e julgar os Vereadores, o Prefeito e os Secretários Municipais, na forma da legislação federal;

XVIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que se inclua no âmbito de sua competência municipal, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX – autorizar referendo e plebiscito;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

XX – decretar a perda do mandato do Prefeito e Vereador, nos casos e nos termos da Constituição Federal e na legislação federal aplicável;

XXI – conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem à pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XXII – solicitar intervenção no Município ao Governador do Estado de Rondônia

XXIII – alterar a presente Lei Orgânica, conforme previsão constitucional;

XXIV – apreciar os vetos do Prefeito.

§ 1º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos presente a maioria de seus membros, em observância às disposições previstas na Constituição Federal.

§ 2º As sessões e votações da Câmara serão públicas, excepcionalmente secretas.

§ 3º O Secretário Municipal, o Ouvidor-Geral e demais Titulares dos órgãos, a seu pedido ou mediante convocação, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

### CAPÍTULO III

#### DOS(AS) VEREADORES(AS)

Art. 15. Os(As) Vereadores(as) são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, observando-se as restrições legais quanto aos seus atos nos meios de comunicações, inclusive em suas redes sociais nos estritos limites do recinto da Câmara Municipal.

§ 1º No início e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando em resumo na Ata da sessão de posse.

§ 2º O servidor público eleito Vereador deverá comprovar a desincompatibilização do cargo público para o exercício do mandato.

§ 3º O Vereador ocupante do cargo efetivo municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.

§ 4º Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 5º O Vereador privado de sua liberdade por determinação judicial será automaticamente licenciado do cargo, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 16. O prazo para a posse do Vereador será de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a contar:

I – da instalação da Legislatura;

II – do ato de convocação para o Suplente;

III – da diplomação durante a Legislatura.

Parágrafo único. Não assumindo o cargo de Vereador nos prazos previstos neste artigo, será considerado renunciado.

#### Seção I

##### Das Proibições

Art. 17. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, em qualquer órgão público.

II – desde a posse e durante o mandato:

a) ocupar cargo ou função pública de que seja demissível *ad nutum*, exceto para o exercício de Secretário Municipal;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”.

### **Seção II**

#### **Da Perda do Mandato**

Art. 18. Perderá o mandato, mediante processo conduzido pela Câmara, garantida a ampla defesa, o(a) Vereador(a):

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos Incisos I e II do artigo anterior, desta Lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões, salvo licença ou missão autorizada;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando houver decisão para a cassação do mandato pela Justiça Eleitoral;

VIII – que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos incisos I, II, III e VIII, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VII, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final de que tratam os §§ 2º e 3º, deste artigo.

### **Seção III**

#### **Da Convocação do Suplente**

Art. 19. A convocação do Suplente de Vereador será nos casos de:

I – ocorrência de vaga por falecimento, renúncia ou perda do mandato;

II – investidura do titular no cargo de Secretário Municipal;

III – licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a 120 (cento e vinte) dias;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

IV – licença para tratar de interesse particular, por mais de 120 (cento e vinte) dias, nas mesma sessão legislativa;

V – para completar *quórum* previsto no Decreto-Lei nº 201, de 1967, quando houver titular denunciante ou denunciado no processo em trâmite na Câmara.

**CAPÍTULO IV**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 20. O Processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de:

I - Lei Orgânica Municipal, suas Emendas e Reformas;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV – Consolidação das Leis e Atos Normativos;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

Parágrafo único. A numeração das leis, dos decretos legislativos e das resoluções será sequencial e contínua.

Art. 21. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – de Comissão ou Grupo de Trabalho criado pela Câmara Municipal;

III - do Prefeito.

§ 1º A proposta de reforma ou de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A reforma e suas emendas serão promulgadas pela Mesa da Câmara.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou intervenção no Município.

Art. 22. A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, subscrita, no mínimo por 5 % (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, em interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

Art. 23. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Serão leis complementares as matérias previstas na Constituição Federal.

Art. 24. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos públicos e empregos na administração direta ou autarquias ou fixação dos vencimentos e remuneração;

II - regime estatutário, plano de cargos, salários e carreiras dos servidores públicos municipais;

III - matéria orçamentária, abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto nos projetos de lei do planoplurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 25. É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais e remanejamento de verbas, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

II - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e fixação dos vencimentos e remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas neles previstas.

Art. 26. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de proposições de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara deverá se manifestar sobre a proposição, em até 15 (quinze), contados do recebimento da mensagem de solicitação da urgência.

§ 2º Esgotado o prazo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso parlamentar.

Art. 27. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, o qual aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Silente o Prefeito, decorrido o prazo da sanção, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei, em 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, recai a responsabilidade da promulgação para o 1º Vice-Presidente da Câmara.

§ 2º O Prefeito, considerando o projeto de lei aprovado pelo Legislativo, com as razões sobre a inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, consignará o veto total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, alínea ou item.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em voto nominal e aberto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado para votação na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições.

§ 6º O projeto de lei com os dispositivos rejeitados deverá ser promulgado pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar no prazo previsto, a promulgação da lei recairá para o Presidente da Câmara fazê-la, em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Expirado o prazo do Presidente, caberá ao 1º Vice-Presidente a promulgação da lei, no prazo das 48 (quarenta e oito) horas subsequentes.

Art. 28. O decreto legislativo atenderá aos assuntos externos, de competência exclusiva da Câmara e a resolução corresponderá aos assuntos internos, de competência privativa da Câmara.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo aprovados será feita remessa ao Presidente da Câmara para promulgação, divulgação e publicação.

### TÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 29. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Pública, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas de Rondônia, e compreenderá a apreciação das contas de gestão do Prefeito e ex-Prefeito, e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas do Prefeito e ex-Prefeito será julgado pela Câmara no prazo de 60



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

(sessenta) dias, após seu recebimento do Tribunal de Contas, e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos da União ou do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 30. Os sistemas integrados de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo têm a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de políticas públicas, conforme as leis orçamentárias;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – monitorar o sistema de custos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes sua legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos atos de gestão.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal ou a Câmara Municipal, conforme a legislação.

§ 3º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

#### TÍTULO IV

#### DO PODER EXECUTIVO

#### CAPÍTULO I

#### DO(A) PREFEITO(A) E DO(A) VICE-PREFEITO(A)

Art. 32. O(A) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a) tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Por ocasião da posse e do término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão a declaração de seus bens à Câmara, lavrando-se em ata.

Art. 33. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito aos subsídios, nos casos de:

I – licença para tratar de saúde própria ou da família;

II – férias e pagamento do adicional de 1/3 (um terço) das férias;

III – 13º (décimo-terceiro) salário, conforme a legislação;

IV - missão de representação do Município; e

V – licença-maternidade, paternidade ou adotante.

Art. 34. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º O Prefeito em suas ausências ou impedimentos será substituído pelo Vice-Prefeito.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá a gestão do Município, enquanto perdurar o fato.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) PREFEITO(A)**

Art. 35. São atribuições do Prefeito:

I - representar o Município como pessoa jurídica de direito público interno, ou por sua Procuradoria;

II - encaminhar à Câmara Municipal matérias para deliberação;

III - encaminhar à Câmara Municipal os Projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - enviar mensagem à Câmara Municipal por ocasião da inauguração da sessão legislativa, com a exposição da situação do Município e a solicitação das medidas necessárias para a gestão;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou interesse público;

VII - promover ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato municipal contra a Constituição Estadual ou Federal, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

VIII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, ouvido o proprietário, desde que conste do Plano Diretor;

IX - nomear e exonerar servidores da Prefeitura;

X - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XI - planejar, organizar e dirigir as obras de infraestrutura e os serviços públicos locais;

XII - prestar contas da administração e publicar balancetes nos prazos estabelecidos em lei;

XIII - prestar à Câmara as informações solicitadas, dentro do prazo legal, sujeita à prorrogação, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XIV - colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes aos duodécimos, até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação;

XV - fixar os preços dos serviços públicos;

XVI - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, com a imediata comunicação à Câmara Municipal;

XVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita;

XIX - autorizar despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias prevista em lei;

XX - aplicar multas previstas em contratos e leis, bem como revê-las, quando impostas indevidamente;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

XXI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII – respeitar as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, de acordo com a denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIV - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais e o programa de gestão para o ano seguinte;

XXV - providenciar medidas para a administração dos bens municipais e sua alienação na forma da lei;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias, e do plano de distribuição prévia anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio histórico, urbanístico e cultural do Município;

XXX – executar e avaliar as políticas públicas em saúde, educação, segurança, mobilidade urbana, segurança, turismo, esporte, cultura e assistência social;

XXXI – desenvolver o sistema de custos, e divulgar os dados, indicadores e índices para tomada de decisões nas estratégias de políticas públicas, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXXII - delegar, por decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades;

XXXIII – promover e fomentar os objetivos de desenvolvimento sustentável e os componentes da Agenda 2030, com políticas voltadas às mudanças climáticas.

#### TÍTULO V

#### GOVERNO DE TRANSIÇÃO

Art. 36. No prazo de 45 (quarenta e cinco dias) antes da posse, o Prefeito entregará ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal com informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município por credor e vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos;

II - capacidade financeira para realizar operações de crédito;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante os órgãos de controle;

III - prestação de contas sobre convênios e acordos de cooperação técnica celebrados entre os demais entes federados, bem como do recebimento de subvenções, transferências ou auxílios;

IV - situação dos contratos firmados com as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, e os compromissos das partes;

VI - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara;

VIII – recursos financeiros para a folha de pagamento dos servidores do Município;

IX – quadro de lotação com a quantidade e distribuição pelos órgãos, inclusive cedidos e afastados.

Parágrafo único. É vedado ao Prefeito assumir compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, sem previsão orçamentária, exceto nos casos de calamidade pública ou situação de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

emergência.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.37. A administração pública municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para a gestão e governança.

Parágrafo único. O Poder Público deve atender às seguintes diretrizes previstas na Constituição Federal:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais será realizada na mesma data;

VI - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos dos Poderes.

Art. 38. A publicação e a divulgação das leis e dos atos municipais deverão ser realizadas por meio do órgão da imprensa local ou regional, afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, e nos Portais de Transparência dos órgãos, guardadas as devidas precauções para a proteção dos dados pessoais.

Art. 39. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato efetivo federal ou estadual ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito haverá afastamento do cargo, emprego ou função, com a opção da remuneração;

III – investido no mandato de Vereador por compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do cargo eletivo, e sem desincompatibilização, será afastado do cargo que exerce.

Parágrafo único. O afastamento do exercício para mandato eletivo assegura ao servidor a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º O servidor será aposentado de acordo com a legislação pertinente.

Art. 41. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, haverá sua reintegração, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou seu aproveitamento em outro cargo vago, ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 42. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneos, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findos os respectivos exercícios.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

## CAPÍTULO II

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 43. O município poderá constituir guarda civil municipal, subordinada ao Prefeito, e destinada à proteção preventiva de seus bens, serviços e instalações nos termos de lei.

Parágrafo único. A lei de criação da guarda municipal disporá sobre efetivo, acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

## CAPÍTULO III

### SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 44. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem a elaboração de estudo de viabilidade técnica, conforme a legislação federal.

Parágrafo único. As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação constituem patrimônio público, proibida a sua concessão.

Art. 45. Os cemitérios do Município de caráter secular serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo único. As associações religiosas ou particulares poderão manter cemitérios próprios, sujeitas à fiscalização do órgão municipal.

## TÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

##### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 46. A legislação tributária municipal será elaborada com ênfase na realidade socioeconômica para a melhoria da qualidade de vida, modernização e progresso local.

Art. 47. São de competência do Município, os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do art. 155, II, da Constituição Federal, definidos na lei complementar (ISSQN).

§ 1º O imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) poderá:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel, e

II - ter alíquotas diferentes em razão da localização e uso do imóvel]

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, nos termos da lei municipal.

§ 2º O imposto sobre a transmissão *inter vivos* (ITBI):

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município a situação do bem.

§ 3º As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecidas por lei complementar federal serão, no máximo de 5% (cinco por cento) e no mínimo de 2% (dois por cento), não se admitindo anistia, isenção ou remissão de dívidas.

Art. 48. O Município deverá divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária.

Art. 49. Nenhum contribuinte será obrigado a pagar qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificado o contribuinte com a entrega do aviso de lançamento no seu domicílio fiscal, ou nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO

Art. 50. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos prazos estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 51. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos fiscal e de investimento, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades locais.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Não votado no prazo ou rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização de valores.

§ 6º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 7º As leis orçamentárias deverão observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção dos erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 52. O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá revisar o plano plurianual de investimentos.

§ 1º As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para atualização do respectivo crédito.

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos

§ 3º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 4º O saldo financeiro decorrente dos duodécimos deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 5º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Prefeitura ou pela Câmara Municipal, e demais órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 53. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, depende de prévia autorização legislativa.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 54. A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

§ 1º A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, e promover a justiça e a solidariedade social.

§ 2º O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione a existência digna da família e na sociedade.

§ 3º O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor do lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 55. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas, mediante lei.

Art. 56. O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, privilegiando os projetos que promovam melhor aproveitamento das suas potencialidades locais e regionais.

Art. 57. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela redução ou eliminação destas por meio de lei.

CAPÍTULO I

DA SAÚDE

Art. 58. Lei municipal instituirá o plano básico de saúde para atender às necessidades da população priorizando a medicina preventiva e sanitária.

Art. 59. Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde no âmbito municipal, inclusive aderindo a consórcios intermunicipais de saúde.

CAPÍTULO II

DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO

Art. 60. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual envolvendo as políticas públicas para a infância, juventude, idosos, mulheres em situação de vulnerabilidade e pessoas com deficiência.

Art. 61. O Município promoverá o desenvolvimento da cultura, de forma interdisciplinar e plural, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação para o Município.

§ 2º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 62. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência de impostos da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 63. O ensino público municipal será gratuito em todos os níveis, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 1º O dever do Município será efetivado mediante a garantia de:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

I - atendimento educacional especializado à pessoas com deficiência e pessoas do grupo de vulnerabilidade, preferencialmente, na rede regular de ensino;

II - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;

III - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º O Município manterá os profissionais de educação em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 64. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da política nacional, estadual e municipal de educação;

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos municipais competentes.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA URBANA

Art. 65. O Município adotará Código de Obras e Edificações, que venha atender à técnica moderna e a realidade local na adoção de diretrizes da política do planejamento e do desenvolvimento urbano, de forma a conciliar o progresso, a estética, a utilidade e a proteção do meio ambiente.

Art. 66. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, objetiva ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade, fomentar a mobilidade urbana e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sempre sua função social, quando atende às exigências de ordenação da cidade, de acordo com a legislação federal.

§ 2º A Regularização Fundiária Urbana e Rural (REURB) poderá ser suplementar à lei federal e aplicada para a realidade municipal.

§ 3º O Poder Público estimulará a Regularização Fundiária Urbana e Rural (REURB) à população, por dotação orçamentária própria.

§ 4º Os interessados na regularização de seus imóveis urbanos ou rurais poderão associar-se para requerer ao Poder Público a REURB.

Art. 67. É dever do Município planejar, organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que possui caráter essencial, dispondo sobre o planejamento a organização, a prestação dos serviços, a política tarifária e os direitos dos usuários

Parágrafo único. Poderá também, o Município, organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

### CAPÍTULO IV

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 68. Lei municipal disporá sobre a política de meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, Estadual e legislação correlata, para atendimento às peculiaridades locais.

§ 1º É dever do Poder Público:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisas e manipulações de materiais genéticos;

III - definir espaços territoriais e seus componentes para proteção especial, com a previsão de alteração e a suspensão somente permitidas por lei, vedada a utilização indevida ou que venha causar danos ambientais.

§ 2º Lei definirá a atuação do Município, no sentido de desenvolver a política agropastoril com base no desenvolvimento sustentável, com vistas à viabilidade econômica e escoamento da produção.

**TÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 69. O Poder Público promoverá edição popular do texto desta Lei Orgânica, em caráter gratuito, para divulgação e distribuição aos órgãos públicos e entidades representativas.

Art. 70. Fica revogada a Lei Orgânica promulgada em 30 de dezembro de 2005.

Art. 71. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia D'Oeste, em 03 de dezembro de 2024.

**MESA DIRETORA**

**PRESIDENTE** – Vereador Aldair Leite Rodrigues .....

**1º VICE-PRESIDENTE** – Vereador José Wilson dos Santos.....

**2º VICE-PRESIDENTE** – Vereador Mauro César Nascimento dos Santos.....

**1º SECRETÁRIO** – Vereador José Antônio Justiniano dos Santos.....

**2º SECRETÁRIO** – Vereador Arlindo Barbosa Neto.....

**SUMARIO**

**TITULO I**

**Da Organização Municipal**

**Capitulo I**

**Do Município.**

**Natureza Juridica (Art. 1º a 4º)**

**Capitulo II**

**Da competência do Município**

**Seção I**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

**TITULO II**

Poder Legislativo

Capítulo I

Órgãos da Câmara (Art. 11 e 12)

Capítulo II

Da competência da Câmara Municipal (Art. 13 e 14)

Capítulo III

Dos Vereadores (Art. 15 e 16)

Seção I

Das proibições (Art. 17)

Seção II

Perda do mandato (Art. 18)

Seção III

Convocação suplente

Capítulo IV

Do Processo Legislativo (Art. 20 a 28)

**TITULO III**

Da Fiscalização contábil, financeira e orçamentaria (Art. 29 a 31)

**TITULO IV**

Do Poder Executivo

Capítulo I

Do (a) Prefeito (a) e do (a) Vice-Prefeito (a) (Art. 32 a 34)

Capítulo II

Das atribuições do Prefeito(a) (Art. 35)

**TITULO V**

Governo de Transição (Art. 36)

**TITULO VI**

Da administração pública municipal (Art. 37 a 39)

Capítulo I

Dos servidores públicos (Art. 40 a 42)

Capítulo II

Da segurança pública (Art. 43)

Capítulo III

Serviços municipais (Art. 44 e 45)

**TITULO VII**

Da administração tributária e financeira

Capítulo I



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Gabinete da Presidência**

---

Dos tributos municipais (Art. 46 a 49)

Capítulo II

Do orçamento (Art. 50 a 53)

TÍTULO VIII

Da ordem econômica e social (Art. 54 a 57)

Capítulo I

Da saúde (Art. 58 e 59)

Capítulo II

Da família, educação, cultura e do esporte (Art. 60 a 64)

Capítulo III

Da política urbana (Art. 65 a 67)

Capítulo IV

Do meio ambiente (Art. 68)

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias (Art. 69 a 71).